



MENSAGEM Nº 844

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
66ª Sessão de <u>02/08/17</u>
As Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>ME RITE: (11) Economia</u>
_____ Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 01/08/2017  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



EM nº 20/2017

Florianópolis, 20 de julho de 2017.



Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências", e estabelece outras providências.

A proposta objetiva corrigir erro material verificado no art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que traz reflexos no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005.

A Lei nº 14.610, de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências", teve origem no Projeto de Lei nº 0346.2/2008, do Poder Executivo (Secretaria de Estado do Planejamento), encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 2008.

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado de Santa Catarina  
NESTA



Tanto o conteúdo da Exposição de Motivos relativo à proposta quanto o próprio texto normativo disposto na Lei nº 14.610, de 2009, não têm qualquer relação com o PRODEC. Pelo contrário: cria outro programa governamental, no caso, o "Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado", com escopo completamente diverso daquele.

Entretanto, o art. 11 da Lei citada, ao tratar das disposições normativas em contrário, assim dispõe:

*"Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002; nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007; nº 12.381, de 23 de julho de 2002; nº 13.095, de 09 de agosto de 2004; nº 13.454, de 25 de julho de 2005; e nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007."*

Destarte, o dispositivo acima citado revogou as seguintes normas:

- Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002, que "Cria o Programa Catarinense de Inclusão Social e adota outras providências";

- Lei nº 12.381, de 23 de julho de 2002, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e adota outras providências";

- Lei nº 13.095, de 09 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e adota outras providências";





- Lei nº 13.454, de 25 de julho de 2005, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e adota outras providências"; e

- Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007; que "Altera dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, e estabelece outras providências".

Observa-se claramente que houve erro material na redação do art. 11, pois apenas a Lei nº 12.120, de 2002, referente ao Programa Catarinense de Inclusão Social, tinha relação com o conteúdo tratado pela Lei nº 14.610, de 2009.

As demais Leis citadas pelo referido dispositivo são: **a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2003** (Lei nº 12.381, 2002), **LDO de 2005** (Lei nº 13.095, de 2004), **LDO de 2006** (Lei nº 13.454, de 2005) e a **Lei nº 14.257, de 2007**, a qual altera a Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC).

O erro redacional é flagrante.



Como as Leis de Diretrizes Orçamentárias são normas de eficácia temporal limitada<sup>1</sup>, sendo a LDO mais recente daquelas revogadas pelo art.

<sup>1</sup> Art. 35, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Constituição Estadual c/c Art. 35, §2º, II, da ADCT - Constituição Federal. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGENCIA TEMPORARIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICACIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento. - **A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza**



11 datada de 2005, esse equívoco não afetou as disposições do Orçamento Público do Estado de Santa Catarina.

Contudo, ao revogar a Lei nº 14.257, de 2007 (que altera a Lei nº 13.342, de 2005), o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, erroneamente retira do ordenamento jurídico trechos normativos que disciplinam algumas regras do PRODEC, ocasionando lacunas que impedem a regular continuidade do Programa.

Isso porque a Lei nº 14.257, de 2007, trouxe as seguintes modificações na Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o PRODEC:

- acrescentou, no art. 3º, os §§ 3º e 4º (redação posteriormente alterada, de forma parcial, pela Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008);

- acrescentou, no § 1º do art. 7º, os incisos III e IV;

- acrescentou, no § 6º do art. 7º, os incisos XIV e XV;

- acrescentou, no § 10 do art. 7º, o inciso I (§ 10 posteriormente revogado pela Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012).

Essa situação passou despercebida durante anos, sendo utilizada a norma como se vigente fosse, pois tal revogação constava em lei que não tinha qualquer relação com o PRODEC, como também pelo fato de o texto



---

**essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada.** Esse ato legislativo - **não obstante a provisoriedade de sua vigência** - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. (...) Supremo Tribunal Federal. ADI 612 QO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1993, DJ 06-05-1994. (grifou-se)



legal consolidado da Lei nº 13.342, de 2005 (norma alterada pela Lei nº 14.257, de 2007), disponibilizado no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não destacar (com riscado) o texto revogado.

Todavia, tendo agora sido constatado tal equívoco, é imperioso que seja imediatamente sanado o erro material, para trazer a segurança jurídica necessária aos atos relativos tanto à análise dos projetos, alcançados pelas disposições da Lei nº 13.342, de 2005, revogadas pela Lei nº 14.610, de 2009, que estão aguardando apreciação no âmbito do PRODEC, quanto para aqueles já analisados, vigentes ou até mesmo já encerrados.



Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória corrige a redação do art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, para que seja revogada tão somente a Lei nº 12.120, de 2009.

Adiante, o art. 2º restaura os efeitos da Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Esse dispositivo é necessário para restabelecer a vigência (repristinção) do texto normativo erroneamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que deve ser feita de forma expressa, por força do disposto no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Por fim, o art. 3º concretiza o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, determinando a aplicação da regra então vigente e que



erroneamente foi alterada pela Lei nº 14.610, de 2009, aos atos praticados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) até a data de edição da Medida Provisória.

Em relação aos requisitos constitucionais para a edição de Medida Provisória, é importante esclarecer que a matéria ora apresentada não é privativa de Lei Complementar e, nos termos da Constituição Federal e Estadual, pode ser tratada por este meio normativo.

Ademais, a relevância e urgência da matéria estão claramente configuradas, tanto pela importância de se restabelecer a segurança jurídica necessária ao regramento do PRODEC, bem como pelo fato de que, após a verificação da existência do equívoco normativo em tela, todas as análises dos projetos, alcançados pelas disposições da Lei nº 13.342, de 2005, revogadas pela Lei nº 14.610, de 2009, foram sobrestadas pelo Conselho Deliberativo do programa, paralisando o andamento de inúmeros projetos de investimento no Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, recomenda-se a edição da Medida Provisória e seu encaminhamento à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

CARLOS CHIODINI  
Secretário de Estado





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Altera o art. 11 da Lei nº 14.610, de 2009, que dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica revogada a Lei nº 12.120, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 2º Fica restaurada, a contar de 7 de janeiro de 2009, a Lei nº 14.257, de 19 de dezembro de 2007, respeitadas as alterações promovidas na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, pelas Leis nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, e nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado